

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Direito da Insolvência

Exame de Recurso

Mestrado em Direito e Prática Jurídica

Ano Letivo 2024-2025

Tópicos de Correção

O Drama da Picanha

A “Rei da Picanha, Lda.” (“RP”) é uma sociedade comercial, que se dedica à importação e comercialização de carne. Nos últimos tempos, porém, os hábitos dos portugueses têm mudado, sendo notória uma certa desconfiança em relação ao consumo de carne e seus malefícios. As receitas da RP começaram a diminuir, ao ponto de a RP apenas pagar, desde julho de 2024, 65% do ordenado aos seus trabalhadores. Além disso, também não foram pagas as últimas prestações de reembolso de um crédito bancário, garantido por hipoteca sobre o armazém da RP. Para cúmulo, Afonso Brás – o único gerente da RP que não é da família dos sócios majoritários – não consegue aferir com rigor a situação patrimonial da sociedade, porque não foram aprovadas ainda as contas de 2023 (quanto mais as de 2024...). Na última reunião da gerência, Afonso afirmou que era melhor “apresentar a RP à falência”, mas os outros gerentes insurgiram-se, e ameaçaram-no com a perspectiva de uma indemnização, que iria “afundar Afonso para sempre”. Afonso ficou ainda mais confuso, quando chegou a casa, e a sua mulher – que é advogada – lhe explicou que estava a ser manipulado, afirmando “quem te vai responsabilizar são os credores da RP, seu lorpa!”.

1. Atendendo aos factos da hipótese, como deve agir Afonso? Responda fundamentadamente (4 valores)
2. Se for declarada a insolvência da RP, o que sucede (a) à ação declarativa de condenação, instaurada pela ABC, que vendeu uma câmara frigorífica à RP e ainda não recebeu a totalidade do preço? (b) à ação executiva para pagamento

de quantia certa, instaurada pela DEF, relativa ao preço de uma empreitada, correspondente a uma obra realizada no armazém da RP? (4 valores)

3. Se for declarada a insolvência da RP, o que sucede (a) ao contrato de compra e venda celebrado entre a RP e a GHI, nos termos do qual a RP vendeu à GHI um imóvel de escritórios – onde a GHI já instalou, aliás, a sua sede -, tendo sido determinado que o preço seria pago a prestações, e tendo ainda a RP a receber 3 prestações? (4 valores)
4. Se for declarada a insolvência da RP, o que sucede ao acordo celebrado em abril de 2024, entre a RP e a JKL, sua maior fornecedora de carne, nos termos do qual estabeleceram que a dívida de fornecimento de € 30.000 seria reembolsada em 12 prestações, com juros, passando a beneficiar de penhor sobre as máquinas industriais da RP? (4 valores)
5. Que condições teriam de estar reunidas, para ser viável uma revitalização da RP? Em que poderia consistir uma tentativa adequada de revitalização? (4 valores)

Entre outros elementos, serão positivamente avaliados os seguintes:

1. Enquadramento da RP como sujeito passivo da declaração de insolvência (artigo 2.º/1, alínea *a*) CIRE)
2. Ponderação da eventual situação de insolvência da RP, perante os critérios de tesouraria e balanço, previstos nas alíneas *a*) e *b*) do artigo 3.º/3 CIRE)
3. Identificação de factos indiciadores de insolvência: (a) incumprimento de obrigações emergentes do contrato de trabalho (artigo 20.º/1, alínea *g*), *iii*) CIRE); (b) Incumprimento de prestações de empréstimo garantido por hipoteca que incide sobre local que o devedor utilize para a sua atividade (artigo 20.º/1, alínea

- g), iv)* CIRE); (c) atraso superior a 9 meses na aprovação e depósito das contas (artigo 20.º/1, alínea *b)* CIRE);
4. Ponderação do dever de apresentação à insolvência; atendendo aos factos da hipótese, Afonso tinha o dever de requerer a declaração da insolvência da RP (artigo 18.º/1 e 3 CIRE);
 5. Enunciação das consequências da violação do dever de apresentação à insolvência (artigo 185.º e ss., em especial, ponderação da presunção de culpa grave, por incumprimento do referido dever [artigo 186.º/3 CIRE] e das consequências para os gerentes, previstas no artigo 189.º/2 CIRE];
 6. Determinação dos efeitos processuais da declaração de insolvência (artigos 85.º/1 e 88.º, respetivamente);
 7. Determinação dos efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso (artigos 102.º e 104.º/1 CIRE);
 8. Ponderação da aplicação do regime da resolução em benefício da massa; distinção entre resolução condicional e incondicional; identificação de uma instância de resolução incondicional, mas fora do prazo previsto (artigo 121.º/1, alínea *c)* CIRE); aplicação da presunção de prejudicialidade prevista no artigo 120.º/3 CIRE.
 9. Enunciação dos vários instrumentos normativos de recuperação de empresas, e respetivos pressupostos;
 10. Análise fundamentada das principais consequências jurídicas/aspectos de regime do processo especial de revitalização (artigo 17.º-A e ss. CIRE).